

39

Lei Municipal nº 772, de 03 de Abril de 1989

cria o Programa Municipal de Proteção ao Consumidor e das outras providências.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Rio Pardo de Minas, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Criado o Programa Municipal de Proteção do Consumidor, cujas atribuições não ultrapassarão quaisquer das cometidas, em âmbito estadual, conforme prescreve o Decreto nº 22.027, de 19 de abril de 1982.

Art. 2º - Objetiva o Programa a orientação, proteção e defesa do Consumidor, em âmbito do Município.

Art. 3º - O Programa será composto pelos seguintes órgãos:

2 - Deliberativo: Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor, apóto a Câmara Municipal de Rio Pardo de Minas.

3 - Executivo: Serviço Municipal de defesa do Consumidor, ligado aos poderes municipais.

Art. 4º - O Programa Municipal de Proteção do Consumidor destina-se a promover, no âmbito do município, as atribuições previstas nos artigos 6º e 7º do Decreto nº 22.027/82.

Art. 5º - Compete ao Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor, no âmbito do município:

I - Articular os órgãos e entidades existentes no município, que mantenham atividades afins à proteção e Orientação do Consumidor e possam colaborar na realização das finalidades.

II - Planejar, elaborar, propor e coordenar a política municipal de proteção do consumidor;

III - Ensinar o adueto de órgão ou entidade local de proteção ao consumidor, de caráter executivo, caso o município não o possua;

IV - Apoiar e colaborar para o bom funcionamento desse órgão ou entidade, mobilizando a comunidade e autoridades locais para o provimento dos recursos e materiais necessários;

V - Fiscalizar a atuação do órgão ou entidade local de proteção ao consumidor, quanto ao bom e fiel cumprimento dos objetivos enunciados nos incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII do Art. 6º e incisos I, II, III, IV e V do Art. 7º do Decreto nº 22.027/82;

VI - Representar as autoridades municipais, propondo medidas que deliberem necessários ao aprimoramento das atividades de proteção ao consumidor, em âmbito do município;

VII - Autorizar e repender convênios com órgãos públicos federais, estaduais, municipais e entidades privadas visando o aprimoramento das atividades dos órgãos locais de proteção ao consumidor;

VIII - Manter relacionamento e intercâmbio de informações com os demais órgãos integrantes do Sistema Estadual de Proteção ao Consumidor.

Art. 6º - O Conselho municipal de ao Consumidor será composto pelos seguintes membros:

do: O Critério local

- Sugestão:

I - (1) representante

140

- a) - do Poder Executivo local
- b) - do Poder Legislativo local
- c) - de cada partido político com diretório ou Comissão provisória instalada no município;
- d) - Por Categoria profissional organizada em sindicato ou associação pré-sindical;
 - e) entidades associativas de moradores ou suas representações em diversos locais de forma mutuamente exclusiva;
 - f) do Ministério Público e ou Centro de atendimento à Comunidade (CAC), órgão ligado à Secretaria de Justiça do Estado;
 - g) de entidades científicas ligadas a universidades, escolas técnicas e faculdades existentes no município, além à problemática do Consumidor;
 - h) da Delegacia de Polícia local;
 - i) por Cooperativas de produtores existentes no município
 - j) por Clubes de serviços legalmente existentes no município
 - k) por Categoria econômica legalmente organizada;
 - l) por órgão público de qualquer nível, apto ao fim;

II - 1 (um) suplente para cada membro.

Art. 7º Cabe ao Poder Executivo Municipal dirigir comissões aos órgãos e entidades envolvidos no artigo anterior para que indiquem seus representantes.

Art. 8º. As indicações deverão ser submetidas ao exame do Poder Legislativo que, nos termos regimentais, deliberará a respeito da matéria e devolverá ao Poder Executivo, para providências cabíveis.

Parágrafo único. As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor serão exercidas gratuitamente, considerando-se de caráter relevante os serviços por eles prestados.

Art. 9º. O funcionamento do Conselho Municipal de

proteção ao Consumidor deveria reger-se por estatuto-padrão ou regimento interno, ressalvados os limites legais pertinentes.

Art. 10º - O Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor e destina-se a promover, no âmbito do município, as atribuições previstas no.

Art. 11º - A estrutura do Serviço Municipal de proteção ao Consumidor será definida em decreto do Poder Executivo, 30 (trinta) dias após a promulgação da presente lei.

Art. 12º - A Coordenação do Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor será feita por elemento integrante do quadro funcional do Poder Executivo, designado por ato administrativo, "ad referendum" do Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor.

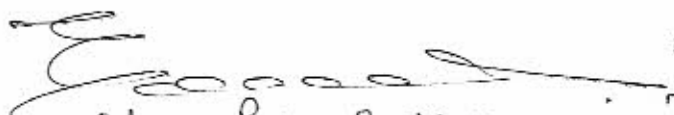
Parágrafo único - Poderá o Poder Executivo solicitar ao Poder Legislativo a indicação do elemento a cumprir essas funções, ficando, nesse caso, dispensado de remunerá-lo, cabendo tal encargo ao Legislativo.

Art. 13º - O Coordenador do Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor participará das reuniões do Conselho Municipal de Proteção do Consumidor, não tendo, entretanto, direito a voto.

Art. 14º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento municipal, suplementadas se necessário.

Art. 15º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Pardo de Minas, 03 de abril de 1999,



Edson Saulino Cordeiro

Prefeito Municipal de Rioardo de Minas



Donizete Maciel Primo

Secretário Geral



Lei Municipal Nº 773 de 09 de Abril de 1989

Autoriza o Executivo Municipal a celebrar Convênio de descentralização por cooperação mútua com a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais e das outras providências.

A Câmara de Vereadores do município de Rioardo de Minas aprovou e eu, Prefeito municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio de descentralização por cooperação mútua com a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, objetivando expansão de 5º série - no Povoado de Barra de Alegria, neste município de Rioardo de Minas.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Rioardo de Minas, 09 de Abril de 1989



Edson Saulino Cordeiro

Prefeito Municipal de Rioardo de Minas



Donizete Maciel Primo

Secretário Geral